

Ofício nº 05/SINFA/MA

São Luís, 18 de janeiro de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor

Doutor Carlos Brandão

Governador do Estado do Maranhão

Nesta

Assunto: retomar tratativas para elevação do valor do auxílio-alimentação aos técnicos do SINFA-MA

RECEBIDO
Recepção Palácio dos Leões
Jannice Maria Serrão Durães
Aux. Técnico - ID: 237767-0
São Luís 18/01/2023
Jannice Durães
23089000 Protocolo

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cumprimentamos Vossa Excelência e solicitamos a conclusão das tratativas acerca da elevação do valor do auxílio-alimentação aos servidores técnicos da autarquia Agência Estadual de Defesa Agropecuária (AGED), interrompidas ano passado, em razão do calendário eleitoral.

Superados os impedimentos aludidos na ocasião, consideramos oportuno tornar ao debate, até porque o assunto parecia definido, inclusive com novo valor declarado, faltando apenas o ato consolidador da decisão.

Com a edição do Decreto correspondente, concluído o processo eleitoral que reconduziu Vossa Excelência ao Governo do Estado, esperam os beneficiários ver confirmada a manifesta valorização da classe pelo companheiro profissional da categoria e amigo, conforme declaração ao ensejo dos 20 anos de criação da autarquia que os abriga, a Agência Estadual de Defesa Agropecuária.

O Ato governamental estimulará os companheiros nas ações destinadas a preparar o Maranhão a integrar o conjunto das Unidades Federativas livres da febre aftosa sem vacinação, classificação sanitária em andamento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Se ausente do status, o Estado sofrerá grave revés nas operações comerciais, internas e externas, envolvendo o segundo maior rebanho bovino do Nordeste (mais de oito milhões de cabeças), perdendo sua expressiva contribuição para o fortalecimento do agronegócio brasileiro, com prejuízos para a balança comercial.

Para seu melhor entendimento e acompanhamento, fazemos juntada da agenda documental que conduziu a negociação.

Na expectativa de breve decisão, manifestamos nosso apreço a Vossa Excelência e firmamo-nos.

Respeitosamente



Samuel Sousa Silva

Vice-presidente, no exercício da Presidência do SINFA-MA



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA
AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO

OFICIO Nº 528/2022/GAB/AGED/MA

São Luís, 27 de maio de 2022.

A Sua Senhoria, o Senhor
DIEGO AMARAL SAMPAIO
Presidente do SINFA-MA
São Luís/MA

ASSUNTO: resposta ao OFÍCIO nº 027/SINFA-MA

Senhor Presidente,

Em atenção ao OFÍCIO nº 027/SINFA-MA sobre as demandas apresentadas em favor do corpo técnico da Agência, segue anexa a NOTA JURÍDICA Nº 021/2022/ASSEJUR/AGED-MA para respostas dos quesitos apresentados.

Atenciosamente,

CAUE AVILA Assinado de forma
digital por CAUE AVILA
ARAGAO:03 ARAGAO:03793280381
793280381 Dados: 2022.05.27
16:06:42 -03'00'

Cauê Ávila Aragão
Presidente
AGED/MA



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA
AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO

NOTA JURÍDICA Nº 021/2022/ASSEJUR/AGED/MA
Assunto: Resposta ao Ofício nº 027/SINFA-MA

Em atenção à demanda apresentada pela Presidência da AGED sobre os assuntos tratados nos documentos em epígrafe, segue respostas haja vista tratar-se de assuntos de caráter técnico e legal.

1 - Revisão do Valor do Auxílio Alimentação.

Com base na demanda da Casa Civil junto a AGED para análise e parecer da minuta de projeto de decreto, foi encaminhado ao Governador do Estado o OFÍCIO Nº 518/2022/GAB/MA o Parecer nº 212/2022/ASSEJUR/AGED/MA conforme anexo, com todos os fundamentos inerentes à disposição do SINFA.

2 - Pagamentos Retroativos de Progressões, Promoções e Adicional de Qualificação (desde 2019).

Sobre os procedimentos relativos a progressões e promoções retroativas, primeiramente, informamos que o fluxograma envolve todos os passos descritos pelo Decreto Estadual nº 23.668/2007, que em resumo são: a) abertura de processo e reconhecimento preliminar da AGED; b) remessa e reconhecimento definitivo pela SEGEP c) retorno dos autos da SEGEP para pagamento final pela AGED.

Ressaltamos que, considerando que a Lei Orçamentária Anual de 2021 e anteriores não contemplavam tal despesa, não foi possível o pagamento nos exercícios anteriores. Por sua vez, a LOA 2022 previu recursos cerca de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) para a referida despesa. Salientamos ainda que o valor acima foi objeto de estudos e definição da SEPLAN, fixando o montante, sem participação da AGED. Assim, com base no valor definido, todos os processos administrativos que foram abertos até final de outubro de 2021 foram contemplados para pagamento no exercício de 2022, sendo todos encaminhados junto a SEGEP.

Aráujo da Silva
OAB/MA 8332
Advogado Jurídico
AGED/MA



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA
AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO

É importante enfatizar que a AGED só poderá pagar quando do retorno dos autos pela SEGEP, que não necessariamente é devolvido na ordem cronológica encaminhada. Assim, os pagamentos são feitos a medida do retorno.

Em continuidade, informamos que todos os processos que foram abertos no final de outubro de 2021 em diante não foram possíveis para contemplação junto a LOA 2022, razão pela qual somente poderão ser pagos no exercício de 2023 com nova previsão de despesa ou através de crédito suplementar ou estudos de impactos orçamentários que não acarretem prejuízo ao orçamento de 2022, cuja decisão ainda está em análise junto entre a AGED/SEPLAN/SEGEP.

Quanto ao adicional de qualificação, a AGED informa que desconhece pendências relacionadas ao mesmo, seguindo fluxograma de pagamento sempre dentro do exercício. Caso haja algum retroativo, segue o mesmo procedimento de reconhecimento de dívida com base no Decreto Estadual nº 23.668/2007.

3 – Implantação da GAFESA.

Sobre os pleitos acima, esta Presidência tem conhecimento que o mesmo encontra-se em tramitação junto ao Governo do Estado. Esta Assesjur, por sua vez, informa que com base na legislação eleitoral e jurisprudências, existe restrição a criação de gratificação de natureza salarial que tem como consequência o aumento de remuneração acima da inflação do ano eleitoral, com base no art.73, VIII da Lei Federal nº 9.504/97. Mesmo havendo discussões jurídicas se a lei eleitoral somente se refere ao geral e não a uma categoria específica, na insegurança jurídica, é bom ter cautela na questão.

Por sua vez, considerando que já existe procedimento em andamento junto a GAFESA, esta Presidência irá pedir agilidade na análise e celeridade da tramitação.

4 - Jornada de Trabalho de 30 (trinta) horas.

A mesma resposta dada pelo item 03 acima é válida, ressaltando que aqui, a Assessoria Jurídica da AGED não vê óbice legal para tramitação e conclusão ainda no presente exercício com base em legislação eleitoral.

Carla Araújo da S.
OAB/MA
Assessor Jurídica
AGED/MA



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA
AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO

5 – Nomeação dos excedentes aprovados no concurso público para a AGED.

Quanto aos aprovados dentro do número de vagas que ainda não foram nomeados, esta Presidência, em contato com a SEGEP/SEPLAN foi informada que já estão sendo feitos os estudos de impacto orçamentário para convocação, já que não existe impedimento de nomeação mesmo em ano eleitoral no caso em tela (homologação já efetuada de 2018), razão pela qual divulgaremos o quanto antes sobre qualquer decisão financeira sobre.

Do exposto, não há qualquer previsão de nomeação de excedentes, ou seja, aqueles que foram aprovados fora do número de vagas ofertadas pelo edital.

6 – Admissão de Representantes do sindicato no Grupo de Trabalho que apresentará proposta para atividades nos Postos Fixos.

Segue anexo a Portaria nº 359/2022/AGED/MA sobre o assunto, salientando que esta agência já recebeu os nomes designados pelo SINFA e estarão aptos para o início dos trabalhos, conforme determinada pelo referido ato normativo.

7 – Atualização do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCRR) de 2011.

Podemos dar a mesma resposta no item 03 acima, alertando esta Assejur que, se houver quaisquer dispositivos relacionados com aumento de remuneração acima da inflação, poderá entrar na vedação do art.73, VIII da Lei nº 9.507/97 (lei eleitoral), ficando impedida de análise conclusão no presente exercício. Mesmo havendo discussões jurídicas se a lei eleitoral somente se refere ao geral e não a uma categoria específica, na insegurança jurídica, é bom ter cautela na questão.

8 – Reabertura dos Postos Fixos desativados e estabelecimento de novos.

Segue anexo a Portaria nº 359/2022/AGED/MA sobre o assunto, que será deliberado em prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado por igual período.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA
AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 359/2022/AGED/MA

SÃO LUÍS, 24 DE MAIO 2022.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO – AGED/MA, no uso de suas atribuições legais, especialmente em referência ao disposto na alínea “a”, inciso II, art.4º da Lei Estadual nº 8.959, de 08 de maio de 2009,

CONSIDERANDO a importância das atividades dos Postos Fixos de Fiscalização Agropecuária (PFFA) no âmbito desta Agência e a necessidade de estabelecimento de diretrizes para o funcionamento das mesmas;

CONSIDERANDO as demandas apresentadas pelos Chefes das Unidades Regionais que dispõem de PFFAs em suas jurisdições, assim como as demandas apresentadas pelos servidores que lá atuam

RESOLVE:

Art.1º. Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas destinadas a revisão e aprimoramento para o exercício das atividades nos Postos Fixos de Fiscalização Agropecuária no âmbito desta entidade autárquica.

§1º. O grupo de trabalho será composto pelos seguintes membros:

- I - Diretor de Defesa e Inspeção Sanitária Animal;
- II - Diretor de Defesa e Inspeção Sanitária Vegetal;
- III - Chefe da Divisão de Pessoal;
- IV - 02 (dois) Chefes de Unidades Regionais que possuem em sua jurisdição PFFA;
- V - 02 (dois) servidores que atuam nos PFFAs.

§2º. As escolhas dos servidores nos incisos IV e V dar-se-ão entre os mesmos, devendo ser apresentados no dia da primeira reunião designada nesta Portaria, não podendo haver substituição posterior, salvo justo motivo.

§3º. As reuniões serão preferencialmente feitas de forma virtual.

§4º. As convocações para as reuniões serão promovidas com antecedência mínima de 03 (três) dias com datas e horários a serem decididas pelo Grupo de Trabalho.

Art.2º. Compete ao Grupo de Trabalho estabelecer as seguintes deliberações principais, sem prejuízo de outras a serem discutidas:

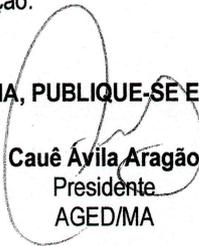
- I - Quantidade de Postos Fixos de Fiscalização Agropecuária e locais de atuação;
- II - Quantidade de cargos para atuarem no exercício da fiscalização nos PFFAs;
- III - Jornada de Trabalho dos servidores que atuam nos PFFAs;
- IV - Condições e Ambiente de Trabalho.

Art.3º. O Grupo de Trabalho terá 30 (trinta) dias, contados da primeira reunião e podendo ser prorrogado por igual período, para apresentar Relatório Final das deliberações descritas no art.2º, sendo tacitamente extinto com o prazo final.

Art.4º. A primeira reunião acontecerá no dia 02 de junho de 2022, de forma virtual, às 09:30am, ficando a cargo do Gabinete da Presidência, o envio do link da reunião e repassar aos membros, sendo que as próximas serão deliberadas na forma do §4º do art.1º acima.

Art.5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Cauê Ávila Aragão
Presidente
AGED/MA



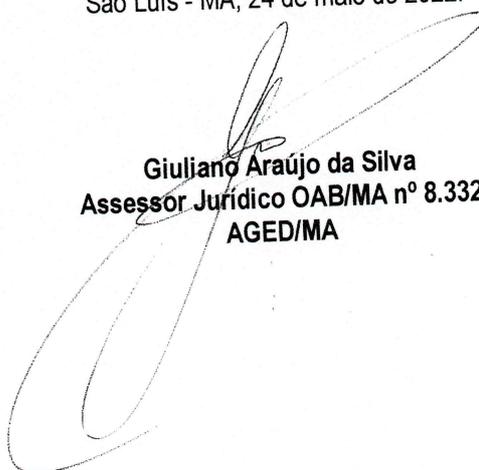
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E PESCA
AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

a.1 Que, com base no art.73, VIII da Lei Federal nº 9.504/97 (lei eleitoral), o aumento seja limitado ao período inflacionário do período de 10/2016 (data de concessão do auxílio alimentação pelo Decreto Estadual nº 32.224/2016) até os dias atuais (no cálculo de 10/2016 até 04/2016, o valor foi fixado em R\$ 1.039,94);

a.2 Que seja verificada as questões relativas as leis orçamentárias para o pleito, ou seja, prévia dotação orçamentária e autorização na LDO e LOA.

- b) Sobre o projeto de minuta lei alterando o art.24 da Lei Estadual nº 9.492, de 10 de novembro de 2011, esta Assejur não tem ressalvas, alertando apenas que em caso de sua aprovação, os servidores de nível médio e técnico do grupo de fiscalização agropecuária não serão mais beneficiários da Progressão por Qualificação Profissional, vide art. 23 da Lei Estadual nº 9.664/2012.

São Luís - MA, 24 de maio de 2022.


Giuliano Araújo da Silva
Assessor Jurídico OAB/MA nº 8.332
AGED/MA



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E PESCA
AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Esta Assejur tem conhecimento da dubiedade da situação, com algumas jurisprudências afirmando que verba indenizatória não entra no conceito de remuneração e outras dizendo que se encaixam. Em todo caso, é permitida a concessão de qualquer aumento quando não exceda a inflação, ficando limitada a recomposição do poder aquisitivo. **Também há discussão sobre qual período inflacionário é tratado, se apenas no exercício do ano eleitoral ou dentro de todo a perda do poder inflacionário na última concessão. Em todo o caso, segue cálculo do período desde 2016 até a presente data.**

Diante do exposto, concluímos pela possibilidade de aumento do valor referido ao auxílio alimentação, desde que limitado à inflação da última concessão. Considerando que a última se deu pelo Decreto Estadual nº 32.224, de 05 de outubro de 2016 (D.O.E. de 19/1/02016), cujo valor da época era de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), e, fazendo o reajuste baseado no IGPM até abril de 2022, tem-se uma inflação de 79,299700% (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>), razão pela qual o montante passaria para R\$ 1.039,94 (hum mil trinta e nove reais e noventa e quatro centavos).

b) Minuta do projeto de lei que altera o art.24 da Lei Estadual nº 9.492, de 10 de dezembro de 2011.

Sobre o projeto, a mudança sobre a lei original é a inserção da alínea "a" no caput do artigo 24, assim como nos §7º, §8º e §9º. Em suma, é para acrescer que servidores de nível médio ou técnico para recebimento do Adicional de Qualificação – AQ e nos casos do §8º e §9º, conceder afastamento com toda a remuneração e demais vantagens nos casos de afastamento para cursos de especialização, mestrado e doutorado.

Assim, esta ASSEJUR não tem ressalvas ao Projeto de Lei, alertando apenas que em caso de sua aprovação, os servidores de nível médio e técnico não serão mais beneficiários da Progressão por Qualificação Profissional, vide art. 23 da Lei Estadual nº 9.664/2012, verbis:

Art. 23. A Progressão por Qualificação Profissional não se aplica às carreiras beneficiadas pelo Adicional de Qualificação instituído pela Lei n.º 9.040, de 08 de outubro de 2009, e pela Lei n.º 9.492, de 10 de novembro de 2011.

III – CONCLUSÃO

Assim, em face do que foi exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta:

- a) Que o projeto de decreto que altera o Decreto Estadual nº 32.224/2016 não possui vícios em seu teor e aspectos formais. Todavia:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E PESCA
AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A LRF, no seu art. 21, parágrafo único, já prevê que "é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão".

A Lei Eleitoral, ademais, no art. 73, VIII, prevê que:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos."

Em relação aos aspectos relacionados à LRF, LOA ou LDO, esta Assessoria não tem como responder haja vista que não teve acesso aos mesmos. Mas é fato que o aumento do auxílio-alimentação exige adequação às peças orçamentárias, notadamente à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme descrito nos dispositivos acima.

Por outro lado, a legislação eleitoral também estabelece uma série de condutas vedadas durante o período das eleições com vistas a preservar a igualdade de condições entre os candidatos. Nesse sentido, o art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 proíbe que ao longo do ano da eleição o prefeito conceda, na circunscrição do pleito, aumento da remuneração dos servidores superior ao índice inflacionário. Ou seja, o reajuste da remuneração em ano eleitoral limitar-se-á a recomposição do poder aquisitivo.

Sobre o caso, a insegurança jurídica é relativa ao fato se o auxílio alimentação (como verba indenizatória), é inserido ou não no conceito de remuneração. O doutrinador Rodrigo López Zilio (Crimes Eleitorais, Juspodivm, 2014, p. 571), assim diz:

"a definição de remuneração para efeito da vedação prevista no inciso VIII do art. 73 é ampla, abrangendo quaisquer verbas recebidas acima da inflação pelos servidores públicos, tais como adicionais, gratificações e indenizações."



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E PESCA
AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 212/2022/ASSEJUR/AGED/MA
ASSUNTO: OFICIO Nº 0389/2022 - CHGG

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta do Projeto de decreto oriunda do Sindicato dos Servidores da Fiscalização Agropecuária do Estado do Maranhão, que altera o Decreto nº 32.224, de 05 de outubro de 2016, referente ao auxílio alimentação, assim como minuta do Projeto de Lei que altera o art.24 da Lei Estadual nº 9.492, de 10 de novembro de 2011.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Do projeto de decreto referente ao auxílio alimentação.

Em síntese, requer o proponente à alteração de valor pago a título de auxílio alimentação, passando dos atuais R\$ 580,00 para R\$ 1.200,00, remetendo a ASSEJUR da AGED para análise.

Para solucionar o questionamento, há que se compulsar:

- a) *Constituição Federal (art. 169);*
- b) *Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma em vigor, notadamente o art. 21.*
- c) *Lei nº 9.504 (Lei eleitoral);*
- d) *a alteração promovida pelo PLP 39 pelo seu art. 7º ao art. 21 da LRF e, ainda, o seu art. 8º.*

A CF/88 requer, no art. 169, que a concessão de reajustes a qualquer título observe o seguinte:

§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA
AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO

OFÍCIO Nº 518/2022/GAB/AGED/MA

São Luís, 25 de maio de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR
Governador do Estado do Maranhão

ASSUNTO: resposta ao OFÍCIO nº 0389/2022-CHGG

Excelentíssimo Senhor Governador,

Em atenção ao OFÍCIO Nº 0389/2022 – CHGG, estamos encaminhando a Vossa Excelência, o Parecer nº 212/2022/ASSEJUR/AGED/MA, elaborado pela Assessoria Jurídica da AGED, referente à análise da Minuta de Decreto, oriundo do Sindicato de Fiscalização Agropecuária do Estado do Maranhão (SINFSA).

Em síntese, nos manifestamos com base no impedimento do art. 73, inciso VIII da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei eleitoral) e a dualidade de decisões judiciais sobre a natureza e o conceito de auxílio alimentação como remuneração, que a referida verba, atualmente concedida pelo Decreto Estadual nº 32.224, de 05 de outubro de 2016 (D.O.E. de 19/10/2016) seja apenas para recomposição do poder aquisitivo durante o período inflacionário, entre outubro de 2016 até os dias atuais, e pelo cálculo efetuado até abril de 2022 usando como índice o IGPM (índice relativo a alimentos em geral), **o valor passaria dos atuais R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) para R\$ 1.039,64 (hum mil trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos)** conforme anexo, sem prejuízo das análises de prévia dotação orçamentária e autorização pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 e Lei Orçamentária Anual de 2022.

Ademais, sobre o Projeto de Lei que altera o art. 24 da Lei Estadual nº 9.492/2011 não há qualquer vedação, apenas alertando que em caso de sua aprovação, os servidores de nível médio e técnico não serão mais beneficiários da Progressão por Qualificação Profissional, vide art. 23 da Lei Estadual nº 9.664/2012.

Colocamo-nos à disposição, ao tempo que agradecemos pela atenção dispensada, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Cauê Ávila Aragão
Presidente
AGED/MA

CAUE
AVILA
ARAGAO:03
793280381

Assinado de
forma digital por
CAUE AVILA
ARAGAO:0379328
0381
Dados: 2022.05.26
02:04:57 -03'00'



ESTADO DO MARANHÃO
CHEFIA DE GABINETE DO GOVERNADOR
GABINETE DO GOVERNADOR

Of. 0389/22
Contrato nº 104321/2022

Ofício nº 0389/2022 - CHGG

São Luís, 25 de abril de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor
CAUÊ ÁVILA ARAGÃO
Presidente da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED
Nesta

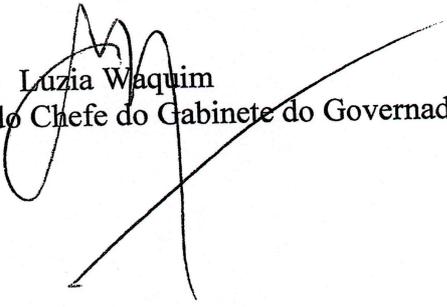
Assunto: Decreto. Aprova o pagamento de Auxílio- Alimentação para servidores do Grupo Operacional Atividades de Fiscalização Agropecuária - AFA.

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho, de ordem, para ciência e análise, com retorno a este Gabinete, a minuta de Decreto oriunda do Sindicato dos Servidores da Fiscalização Agropecuária do Estado do Maranhão, que autoriza o pagamento de auxílio – alimentação, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais aos servidores efetivos do Grupo Ocupacional Atividades de Fiscalização Agropecuária – AFA.

Na oportunidade, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Luzia Waquim
Secretária de Estado Chefe do Gabinete do Governador

Agência Estadual de Defesa Agropecuária
do Maranhão - AGED/MA
Gabinete da Diretoria Geral
Recebido em: 24/05/2022
Hora: 17:45 hrs
Visto: hoernice

OCULO/AGED-MA
RECEBIDO
EM: 24 / 05 / 2022
hoernice
As 17:05 hrs.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA
AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO

É a manifestação.

São Luís, 27 de maio de 2022.

Guilherme Araujo da Silva
7 OAB/MA 8332
Guilherme Araujo da Silva
Assessor Jurídico AGED/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Subprocuradoria-Geral Adjunta

PARECER Nº. 432/2022-GAB/PGE/MA

Ref.: Ofício nº. 780/2022/GAB/AGED/MA.

Assunto: Decreto que altera a redação da Lei nº. 9.492 de 10 de novembro de 2011, que institui o plano de carreiras, cargos e remuneração do grupo ocupacional atividades de fiscalização agropecuária – AFA para alterar o valor do auxílio alimentação.

São Luís/MA, 15 de julho de 2022

EMENTA: Direito Eleitoral e Financeiro. Aumento geral do valor do auxílio alimentação. Decreto. Ano Eleitoral. Vedações. Art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997. Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000. Impossibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo presidente da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão – AGED/MA acerca da possibilidade legal de edição de Decreto conforme minuta encaminhada pelo Sindicato dos Servidores da Fiscalização Agropecuária, que tem por objetivo alterar o valor do auxílio alimentação de referida classe no ano eleitoral em curso ou se constituiria o ato conduta vedada aos agentes públicos diante das previsões do artigo 73 da Lei nº. 9.504/97.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A higidez do processo eleitoral democrático pressupõe a paridade de armas entre os candidatos a cargos eletivos, isto é, a mesma capacidade de influenciar positiva ou negativamente os resultados dos pleitos eleitorais, concretização material no direito eleitoral do princípio constitucional da igualdade.



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Subprocuradoria-Geral Adjunta

Assim, com vistas a impedir a utilização da máquina pública como fator de discriminação na disputa eleitoral, o legislador previu uma série de vedações aos agentes públicos em período eleitoral. Dentre as condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, tem-se o art. 73, inc.V da Lei nº 9.504/1997, que dispõe, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

No caso dos autos, tem-se a pretensão de edição de Decreto que visa readaptar o valor do auxílio alimentação dos agentes de fiscalização agropecuária do Estado do Maranhão, pretensão essa que esbarra no óbice do inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido:

Remuneração. O termo tem sentido genérico, alcançando: 1) “qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei de Eleições, não como distinguir vencimento-base de remuneração final” (TSE – RO nº 763425/RJ, 17.5.2019); 2) “a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos municipais” (TSE – AgAI nº 44856/MG, 17.6.2016)

Ademais, sob a ótica dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, subsiste a vedação prevista no artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, cuja redação dispõe, *in verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

[...]

Parágrafo único. **Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**

Nessa senda, o ato que implique em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato do titular do respectivo Poder, pode ser considerado em tese nulo de pleno direito, nas hipóteses em que não guarde



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Subprocuradoria-Geral Adjunta

compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº. 1.106/2008, Rel. Min. Augusto Nardes, Plenário, Sessão 11.06.2008). Vejamos a jurisprudência sobre o *thema*:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 41/2002. READAPTAÇÃO DE VANTAGENS NOS TRÊS ÚLTIMOS MESES DO MANDATO ELETIVO. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-FAMÍLIA. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. OFENSA À LEI ELEITORAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. A Lei Complementar Estadual nº 41/2002, publicada antes de dois meses e dezessete dias das eleições estaduais, ao criar nova forma de cálculo do auxílio-família, implicou em aumento de despesa com pessoal, de modo a malferir o disposto no art. 73, inc. V, da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) e no art. 21, par. único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2002).

2. Recurso ordinário improvido. RMS 19360 / PB, Rel. Min(a). MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2009.

Assim, por onde quer que se analise, vedada a concessão de aumento do valor do auxílio-alimentação dos agentes de fiscalização agropecuária do Estado do Maranhão, por qualquer meio, em ano eleitoral, o qual poderá ser concedido ao término deste.

III – DO PARECER

Em face ao exposto, ponderadas e analisadas todas as questões submetidas à apreciação desta Consulta, conclui-se que a edição de decreto para aumentar o valor do auxílio-alimentação dos agentes de fiscalização agropecuária do Estado do Maranhão, no ano eleitoral em curso, esbarra no ÓBICE do artigo 73, inciso V da Lei nº. 9.504/97 e no ÓBICE do artigo 21, § único da Lei Complementar nº. 101/2000, de forma que sua edição somente poderá ocorrer **a partir de 01 de janeiro de 2023.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

São Luís (MA), 15 de julho de 2022.

ALEXANDRE
CAVALCANTI

PEREIRA:57087555391

ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA

Subprocurador Geral Adjunto

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE CAVALCANTI
PEREIRA:57087555391

Dados: 2022.07.14 21:32:33 -03'00'